



*uma 'comunidade de interesses' e não uma pessoa jurídica. Por esse fato deveria ter o direito de litigar na Justiça Especial; deveria estar, também, amparado pela Lei 9.099, de 1995. Todavia, o que deve pesar no exame do assunto é o aspecto teleológico da lei que regulou os juizados especiais; a intenção foi dar acesso à Justiça para o cidadão comum e não para entidades outras, de qualquer espécie. A inclusão da microempresa já constitui um avanço que não deve ser seguido por outras iniciativas, sob pena de que a Justiça Especial se torne tão morosa e cara quanto a Justiça Comum”.*

A Emenda nº 2 suprime o art. 2º do Projeto, que estabelece a definição do que seja microempresa e entidade beneficente ou assistencial.

A Emenda nº 3 visa alterar a ementa do Projeto, estabelecendo que se faculta à microempresa o direito de propor ação perante o juizado.

A Emenda nº 4 suprime o art. 4º, que estabelecia cláusula de revogação genérica, contrariando a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, analisar as emendas em sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a competência final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não vislumbramos nas Emendas do Senado Federal quaisquer vícios de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

No mérito, todavia, não podemos concordar com as emendas nºs 1 e 3.

Ao estabelecer no art. 98, inciso I, a criação de juizados especiais, **a Constituição Federal determinou** claramente qual era **o objetivo** de tal **justiça especial: a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade.**

Ora aqui, pode-se afirmar com absoluta certeza, causas cíveis de menor complexidade não são somente aquelas que os *cidadãos comuns* podem impetrar, mas qualquer entidade, **desde que a causa não tenha complexidade, ou seja, não necessite de um conjunto probatório complicado, intricado**, que exija perícias, testemunhas e outras formas de se provar o direito.

**Deste modo, em momento algum o legislador constituinte afirmou que o juizado especial teria por fim último** “*dar acesso à Justiça para o cidadão comum e não para entidades outras, de qualquer espécie.*” É, pois, um argumento sofismático.

A Lei 9.841/99 ao determinar no art. 38 que, **verbis:**

“Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no [§ 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.”

espancou qualquer dúvida que pudesse pairar sobre ter legitimidade processual a microempresa no juizado especial. Aprovar a emenda do Senado, nesse ponto, seria verdadeira redundância, repetição desnecessária.

Não há necessidade, outrossim, de dizer que microempresa é aquela definida pela Lei 9841/99, em seu art. 2º, pois esta mesma lei já se incumbem de definir, para todos os efeitos legais, o que seja microempresa (*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **ressalvado o disposto no art. 3º**, considera-se: I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais).*

Por tal a Emenda nº 2 também deve ser rejeitada.

Como a Emenda nº 3 quer alterar a ementa do Projeto tratando somente de facultar à microempresa o direito de propor ação perante o juizado, e como achamos o Projeto de Lei **sub examen** deva ser aprovado do

modo como o fora na Câmara, dando legitimidade postulatória ao condomínio e às entidades assistenciais, logo, não merece ser aprovada.

A Emenda nº 4 deve ser aprovada, pois está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.626, de 1996, mas **no mérito** pela **rejeição das de nºs 1, 2 e 3**, a **pela aprovação da nº 4**.

Sala da Comissão, em            de            de 2000 .

Deputado Lédio Rosa  
Relator

012600.058